

дипломатическо представителство в Република България или в международни организации със седалище в Република България, могат да влизат и пребивават без виза на българска територия за периода на мисията си.

2. Българските граждани, притежаващи валидни български дипломатически паспорти, назначени като служители в българското дипломатическо представителство в Португалската република или в международни организации със седалище в Португалската република, могат да влизат и пребивават без виза на португалска територия за периода на мисията си.

3. Облекченията, дадени на гражданите на Договарящите страни в т.т. 1 и 2 на този член, се отнасят за периода на мисията и за членовете на съответните семейства, ако същите притежават валидни дипломатически паспорти.

4. За целите на преходните точки, всяка Договаряща страна трябва да уведоми с Вербална нота другата Договаряща страна за пристигането на притежатели на дипломатически паспорти, назначени като служители в дипломатическото представителство или международни организации със седалище на територията на другата Договаряща страна, и за придружаващите ги членове на техните семейства преди датата на влизането им на територията на другата Договаряща страна.

Член 3

Облекченията, предвидени в членове 1 и 2, не изключват задължителността на визите за работа, учение и постоянно пребиваване в случаите, когато вътрешното законодателство на всяка една от Договарящите страни го изисква.

Член 4

1. Освобождаването от виза не изключва спазването на вътрешното законодателство на Договарящите страни от страна на притежателите на паспорти, обхванати от това Споразумение.

2. Настоящото Споразумение не изключва упражняването на правото от страна на компетентните органи на всяка Договаряща страна да откажат влизането или пребиваването на лица, чието присъствие на територията ѝ се счита за нежелателно.

Член 5

Гражданите на всяка една от Договарящите страни могат да влизат и излизат от територията на другата Договаряща страна само през пунктовете, обозначени за международно влизане и излизане на граждани.

Член 6

Преди влизането в сила на настоящето Споразумение Договарящите страни си разменят образци на действащите дипломатически паспорти и, винаги когато една от Договарящите страни извърши промени в тях, тя трябва да изпрати съответните образци на другата Договаряща страна тридесет дни преди влизането им в обръщение.

Член 7

1. Всяка Договаряща страна може временно да спре, напълно или частично, прилагането на разпоредбите на настоящото Споразумение по причини, свързани с обществения ред и здраве, националната сигурност или международните отношения.

2. Временното спиране трябва да бъде съобщено незабавно на другата Договаряща страна по дипломатически път.

Член 8

Промени по настоящото Споразумение се допускат по взаимно съгласие на Договарящите страни, като се посочва датата на влизане в сила на променените разпоредби.

Член 9

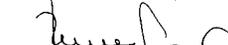
Настоящото Споразумение се сключва за неопределен срок, като остава в сила до шестдесет дни от датата, на която една от Договарящите страни е уведомила другата писмено по дипломатически път за намерението си да го прекрати.

Член 10

Настоящото Споразумение влиза в сила тридесет дни след датата на последната нота, с която едната Договаряща страна известява другата, че са изпълнени необходимите конституционни и законови формалности.

Съставено в *Собора* на *20.10.1997* в два оригинални екземпляра, на български и португалски език, като и двата текста имат еднаква сила.

За Правителството
на Португалската република



Франциско Сейшас да Коша
Държавен секретар по европейските въпроси

За Правителството
на Република България



Надежда Михайлова
Министър на външните работи

Аviso n.º 45/98

Por ordem superior se torna público que, em 9 e 18 de Dezembro de 1997, foram remetidas notas, respectivamente pelo Ministério das Relações Exteriores chileno e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades requeridas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os países para a aprovação do Acordo, por troca de notas, entre a República Portuguesa e a República de Chile para que os Familiares Dependentes dos Funcionários Diplomáticos, Consulares, Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas e Consulares Portuguesas e Chilenas Possam Desenvolver Trabalhos Remunerados no Regime de Reciprocidade, concluído em Lisboa, em 21 de Junho de 1995.

O presente Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 22/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 111, de 14 de Maio de 1997.

Em conformidade com o disposto no seu artigo 10.º, o Acordo entrou em vigor em 18 de Dezembro de 1997.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 26 de Janeiro de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

Аviso n.º 46/98

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Junho de 1996 e em 6 de Janeiro de 1998, foram emitidas notas, respectivamente pela República Checa e por Portugal, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo de Cooperação Mútua entre o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa da República Checa, assinado em Praga em 26 de Abril de 1996, e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/97 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/97, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 127, de 3 de Junho de 1997.

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da citada Resolução n.º 37/97, o Acordo entrou em vigor em 6 de Janeiro de 1998.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 27 de Janeiro de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 33/98

de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, que define os Estatutos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., determina no n.º 4 do seu artigo 45.º que a empresa deverá criar uma provisão para aposentação do seu pessoal.

Esta situação legal encontra-se hoje manifestamente desactualizada face à possibilidade de transferência desta responsabilidade para um fundo de pensões, que permite não só uma gestão financeira mais profissionalizada de activos financeiros importantes como o aumento significativo da sua rentabilidade, ao mesmo tempo que tornará possível ampliar o conjunto de regalias sociais a conceder aos trabalhadores da empresa e reduzir os custos com o processamento e o controlo administrativo das pensões.

Por outro lado, torna-se ainda necessário harmonizar os Estatutos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., com o disposto no Plano Oficial de Contabilidade, pelo que se procede à revogação do n.º 5 do mesmo artigo, que contém exigências actualmente carecidas de sentido ou utilidade prática.

Foi ouvido o Conselho Geral de Trabalhadores da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — O n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«4 — A INCM constituirá um fundo de pensões para cobertura das responsabilidades com pensões dos seus trabalhadores.»

2 — É revogado o n.º 5 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 34/98

de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 473/91, de 8 de Novembro, veio estabelecer o regime legal da carreira de enfermagem, prevendo que os enfermeiros-directores possam ser recrutados de entre assessor técnico de enfermagem, assessor técnico regional de enfermagem ou enfermeiro-supervisor, em regime de comissão de serviço por três anos, renováveis nos termos fixados para o pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central.

A remuneração fixada no citado diploma para aquele cargo encontra-se referenciada a três índices, sendo atribuído ao enfermeiro-director o índice que garanta a remuneração imediatamente superior à que lhe é devida pela sua categoria de origem.

O regime assim consagrado origina que sejam atribuídas diferentes remunerações pelo exercício do mesmo cargo, sendo que a experiência ao longo dos anos vem demonstrando a conveniência de uma uniformização na matéria, incentivadora de um melhor exercício por parte de profissionais com idêntico nível de responsabilidade.

Impõe-se, por isso, proceder à alteração daquele regime remuneratório, eliminando-se assim situações de injustiça relativa através da fixação de um único índice para o cargo de enfermeiro-director.

Este diploma foi objecto de audição das organizações sindicais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Remuneração do enfermeiro-director

A remuneração base mensal do cargo de enfermeiro-director, previsto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, corresponde ao índice 310, calculada com base no valor do índice 100 da respectiva carreira.

Artigo 2.º

Norma revogatória

Ficam revogados o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 35/98

de 18 de Fevereiro

A actualização do salário mínimo nacional procura responder simultaneamente a objectivos sociais e a imperativos económicos.

Por um lado, existe a necessidade de revalorizar as remunerações mínimas de forma a permitir que os trabalhadores por conta de outrem de mais baixos rendimentos possam beneficiar dos bons níveis atingidos pelo crescimento da economia e da produtividade.

Por outro lado, e atendendo à importância destas remunerações que em muito ultrapassa o número de destinatários directos, já que o seu crescimento assume a natureza de referencial para níveis salariais próximos, há que ter em conta a preocupação com a manutenção de situações favoráveis ao investimento e à competitividade para a generalidade das empresas.

A actualização a que agora se procede assegura o aumento das remunerações em termos superiores aos de há um ano atrás, tem em conta as previsões quanto